



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.180 - SC (2019/0122950-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ROSANGELA ZANOLLI VIEIRA ALVES**
ADVOGADOS : **FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986**
PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE E
OUTRO(S) - SC024881
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO-DESVIO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ASSESSORA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar de inexistir prazo legalmente definido para a duração da medida de afastamento prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, não se mostra razoável que a aludida providência cautelar se arraste no tempo, notadamente quando se está diante de caso em que já transcorrido mais da metade do mandato eletivo, visto que a decisão de suspensão das funções se deu em 5/10/2016. (HC 381.792/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

2. No caso, embora reprováveis os fatos contidos na denúncia (esquema de desvio de parte dos salários dos funcionários de gabinete de vereador municipal), necessário ponderar que as condutas teriam ocorrido no ano de 2013, e a recorrente, assessora parlamentar, encontra-se afastada de suas funções há mais de 2 (dois) anos, o que justifica o acolhimento de excesso de prazo da medida.

3. Por outro lado, a determinação de perda da função pública, declarada na sentença condenatória recorrível, só produzirá efeitos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e não se confunde com a medida cautelar diversa da prisão de suspensão da função pública

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.180 - SC (2019/0122950-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ROSANGELA ZANOLLI VIEIRA ALVES**
ADVOGADOS : **FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986**
: **PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE E**
: **OUTRO(S) - SC024881**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha lavra que deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* "para revogar a medida cautelar de afastamento da função pública imposta à recorrente" (e-STJ fls. 1.173/1.181).

No presente regimental, sustenta o *Parquet* que a recorrente foi condenada em primeiro grau pela prática de peculato-desvio (por oito vezes), o que justifica a aplicação de suspensão do exercício de função pública que exercia.

Alega que a aplicação de tal medida evitaria a utilização da máquina pública para a continuidade delituosa, devendo, pois, ser mantida até o trânsito em julgado.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou remetido o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.180 - SC (2019/0122950-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Nada obstante os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, entendo que a irresignação não logra prosperar, pois não foram trazidos argumentos capazes de modificar a decisão agravada. A respeito, transcrevo integralmente a decisão impugnada (e-STJ fls. 1.173/1.181):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por ROSANGELA ZANOLLI VIEIRA ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4003992-91.2019.8.24.0000).

Infere-se dos autos que a recorrente foi condenada, por infração ao art. 312 do Código Penal (por 8 vezes), em continuidade delitiva, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, além de multa, momento em que foi declarada a perda do cargo de assessora parlamentar e de qualquer cargo ou função que esteja exercendo quando do trânsito em julgado. Na mesma oportunidade, foi mantida a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.090):

HABEAS CORPUS. PACIENTE AFASTADA, POR DECISÃO LIMINAR, DO EXERCÍCIO DE ASSESSORA PARLAMENTAR, PELA PRÁTICA, EM TESE E POR 8 VEZES, DO DELITO DE PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA A EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIDADE COATORA QUE FUNDAMENTOU, DE FORMA ESCORREITA, A NECESSIDADE DE RESGUARDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO QUE POSSUI CARÁTER DE MEDIDA CAUTELAR E NÃO SE CONFUNDE COM A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. INCIDÊNCIA DO ART. 319, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA PELA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, a ilegalidade da manutenção da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, mesmo após o encerramento da instrução criminal.

Assevera que os fatos que ensejaram a sua condenação datam de 2013 e que, desde tal data, nenhuma outra conduta ilícita foi atribuída à ré.

Ressalta que as medidas cautelares diversas da prisão apresentam restrição a direitos individuais e não podem ser fixadas por prazo indeterminado, como foi feito no presente caso.

Sustenta que a conduta atribuída à Paciente é atípica pois "o seu salário, ao integrar sua esfera patrimonial privada, jamais pode ser considerado recurso pertencente à administração, mormente se considerar que é incontroverso nos autos que efetivamente trabalho. Assim, não poderia jamais ter praticado o delito previsto no art. 312 do CP" (e-STJ fl. 1.136).

Sublinha ser a recorrente primária e cumpridora de seus compromissos. Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da medida cautelar de afastamento das funções públicas imposta à recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.150/1.152.

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 1.159/1.162), opinou o Ministério Público Federal "pela manutenção da decisão impugnada" (e-STJ fls. 1.167/1.171)

É o relatório. Decido.

Busca-se, no presente recurso ordinário, seja reconhecida a atipicidade da conduta praticada pela recorrente que, como assessora parlamentar, teria desviado parte dos vencimentos de servidores vinculados ao Vereador Marcio Dalmolin, bem como pleiteia a revogação da medida cautelar de afastamento de suas funções públicas.

Quanto ao primeiro ponto do recurso, observa-se da leitura do acórdão recorrido e dos embargos de declaração (e-STJ fls. 1.089/1.103 e 1.116/1.122), que o tema não foi enfrentado pela Corte de origem, que entendeu que "a discussão acerca da tipicidade ou não da conduta imputada à Paciente necessita, in casu, de uma incursão mais detalhada nas provas amealhadas nos autos originários, bem como uma análise mais aprofundada do mérito, proceder que não se coaduna com a estreita via do remédio constitucional de habeas corpus", o que impede a manifestação deste Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Em relação ao pleito de revogação da medida cautelar de afastamento da função pública, colaciono os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados no julgamento do RHC-110.096/SC (decisão monocrática de 6/4/2020), interposto pelo corréu Marcio Dalmolin,. Veja-se, no que interessa:

Consta dos autos que o recorrente foi condenado por um esquema de desvio de recursos públicos (peculato desvio, por oito vezes - apropriação de parte de verba salarial de funcionários vinculados ao seu gabinete), fatos ocorridos no ano de 2013.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Esta Corte, em sintonia, concluiu que "com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto." (HC n. 305.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014).

No caso, o afastamento da função pública foi fundamentada, em síntese, para conter um suposto risco de reiteração e resguardar a ordem pública, porque os delitos teriam sido praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal, envolvendo relação de subordinação entre autoridade (vereador) e servidores públicos nomeados.

Examinando com atenção o contexto dos autos, entendo que a medida cautelar não resiste a um controle de legalidade à luz das normas que regem o tema.

Primeiro, por ausência de contemporaneidade, porque os fatos objetos da ação penal, já com sentença condenatória proferida, datam do ano de 2013. Nesse ponto, o §1º do art. 315 do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, normatizando o que já era exigido pela jurisprudência, prescreve que "[n]a motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada."

Nesse sentido, a título de exemplo:

[...] 2. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/10/2015. [...] (HC 412.465/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

E, segundo, porque não se pode afirmar, neste momento processual, que o recorrente poderia causar embaraços à instrução processual, pois já proferida sentença penal. Importa destacar, ainda, que a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública ocupada foi aplicada sem prazo determinado, completando-se dois anos no dia 16 de abril, tempo que se mostra desarrazoado frente ao período para o qual foi eleito, pois representa quase metade do prazo do mandato eletivo, configurando uma interferência indevida.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Apesar de inexistir prazo legalmente definido para a duração da medida de afastamento prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, não se mostra razoável que a aludida providência cautelar se arraste no tempo, notadamente quando se está diante de caso em que já transcorrido mais da metade do mandato eletivo, visto que a decisão de suspensão das funções deuse em 5/10/2016." (HC 381.792/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício da função pública, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio. (RHC n. 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).

Portanto, à luz dos princípios da necessidade e adequação, e considerando que a instrução processual já foi encerrada, com prolação de sentença penal, mostra-se impertinente a manutenção da medida de afastamento do cargo eletivo.

Portanto, diante dessas considerações, entendo que as medidas devem ser relaxadas. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS OU DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CABIMENTO. MEDIDAS READEQUADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto" (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019).3. No caso, o próprio juízo oficiante reconheceu não estarem presentes elementos concretos para justificar a prisão, mas aplicou as medidas cautelares apontando: 1) a gravidade da conduta; 2) a possibilidade de interferência na instrução criminal; 3) a hipótese de perpetuação dos delitos. 4. Em relação à gravidade da conduta, em que pese serem reprováveis os fatos contidos na denúncia, necessário ponderar que teriam ocorrido, em tese, no período entre 2009 e 2014, não tendo sido apresentados elementos justificadores das medidas, aplicadas somente em 2/3/2017 - ou seja, mais de 3 anos após os últimos fatos narrados. 5. Em relação à possibilidade de interferência na instrução criminal, as medidas aplicadas revelam-se plenamente inócuas, já que o recorrente permanece em liberdade, sendo obrigado a recolher-se em sua residência apenas durante o período noturno. 6. Quanto à possibilidade de perpetuação dos delitos, a denúncia explicita a estreita relação entre os crimes imputados ao recorrente à sua condição de presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Araçariguama, por meio da qual teria supostamente aceitado vantagens indevidas. Ora, segundo se extrai dos autos, o recorrente deixou o cargo em 31/12/2016, não subsistindo, portanto, o risco de reiteração ou a necessidade das demais medidas enquanto assim permanecer. Justifica-se, desse modo, apenas a manutenção da vedação ao exercício de funções públicas, ou de contratar com o Poder Público, sendo de se notar que, diante do atual afastamento do recorrente de seu mandato, e não tendo sido relatada atividade negocial com a Administração Pública, o impacto de tal proibição se revela insignificante. 6. Recurso parcialmente provido para cassar as medidas cautelares impostas ao recorrente, exceto a "vedação ao exercício de quaisquer funções públicas de natureza política, cargo ou função comissionados, bem como a direção ou assessoramento de entidades autárquicas ou fundacionais, empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como as permissionárias e concessionárias de serviço público e, ainda, ficam proibidos, enquanto dirigentes de empresas privadas, contratar com o Poder Público, ainda que por meio de licitação." (RHC 101.746/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA. PECULATO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO PELO GAECO. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO A VEREADOR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR MUNICIPAL. MANDATO ELETIVO. EXCESSO DE PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURAÇÃO. 1. O Ministério Público detém a prerrogativa de iniciar procedimento investigatório quando está diante de uma notícia de crime. A atuação do GAECO ocorre no exercício das funções institucionais do Parquet. 2. O Judiciário está autorizado a aplicar as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal e, no caso de Vereador, não aplicar o art. 53, § 2º, da Constituição Federal, eis que destinado a Senadores, Deputados Federais, e, pela extensão do art. 27, § 1º, da Carta Magna, a Deputados Estaduais. 3. No caso, o Vereador municipal foi afastado do cargo por decisão de 10/8/2017 e a audiência de instrução foi designada apenas para o dia 15/5/2019. Ainda que haja a prolação de sentença no ato, até lá transcorrerão mais de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de afastamento das funções, o que corresponde a quase metade do mandato eletivo. 4. Ainda que não exista prazo legalmente definido para a suspensão do exercício de função pública (art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal), o afastamento cautelar não pode se eternizar no tempo, principalmente em relação ao exercício de mandato eletivo, ainda que não se evidencie desídia do Judiciário na condução da ação penal. 5. "Independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio" (RHC 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017). 6. Recurso ordinário parcialmente provido, para revogar o afastamento cautelar do cargo de Vereador municipal, e cassar as seguintes medidas: proibição de acesso ou frequência, por si ou terceiros, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto; proibição de manter contato com seus assessores; suspensão do exercício de função pública como Vereador municipal. Mantidas a proibição de ausentar-se da Comarca e a suspensão de qualquer atividade médica, eis que não afetam o exercício do mandato eletivo. (RHC 94.002/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXAME DA LEGALIDADE NESTA VIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA ALUDIDA MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AFASTAMENTO QUE PERDURA POR MAIS DA METADE DO MANDATO. ORDEM DENEGADA. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS DE OFÍCIO. 1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado e o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus (HC n. 262.103/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe de 15/9/2014). 2. A medida cautelar de afastamento do cargo de vereador foi decretada como forma de acautelar a ordem pública para evitar a reiteração criminosa e a interferência nas investigações, pois "sua influência dentro da casa legislativa é muito grande, ademais, é no negociador interno de Hamilton Ribeiro. Isso propicia condições materiais perfeitas para a reiteração criminosa, colocando em risco a ordem pública". 3. Independentemente da idoneidade da motivação declinada para a imposição da medida cautelar de afastamento da função pública, o fato é que o paciente, eleito legitimamente para o cargo de vereador, está afastado de suas funções há tempo demasiado (mais de 3 anos), de modo que se mostra imperiosa a atuação, de ofício, desta Corte a fim de que a medida, originariamente cautelar, de urgência e excepcional, não configure verdadeira cassação indireta de mandato, a destoar, por completo, da finalidade para a qual a cautelar em comento foi criada pelo ordenamento jurídico processual. 4. Apesar de inexistir prazo legalmente definido para a duração da medida de afastamento prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, não se mostra razoável que a aludida providência cautelar se arraste no tempo, notadamente quando se está diante de caso em que já transcorrido mais da metade do mandato eletivo, visto que a decisão de suspensão das funções deu-se em 5/10/2016. 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida, de ofício, a fim de, reconhecido o excesso de prazo, revogar a medida cautelar de afastamento do paciente do exercício do cargo de Vereador do Município de Parauapebas (PA). (HC 381.792/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Diante da previsão de prerrogativa de foro por ser vereador, o Paciente foi denunciado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelos crimes de associação criminosa, peculato e fraude à licitação em novembro de 2017. O pedido de prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazido pela exordial, foi deferido pela Corte a quo quatro meses depois, no dia 10/04/2018, com afastamento do cargo. Em setembro do mesmo ano, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça substituiu a segregação corporal por medidas cautelares diversas da prisão, mantido afastamento da função pública. 2. Considerando que o Paciente sofre restrições no exercício do seu mandato legislativo há mais de um ano, bem como a possibilidade de ser frustrado o exercício de seu cargo eletivo, pois não há previsão de data para o recebimento da denúncia, ofertada em 27/11/2017, pela Corte a quo, evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo considerando as peculiaridades do caso. 3. Ordem de habeas corpus concedida para, reconhecido o excesso de prazo, revogar as medidas cautelares diversas da prisão, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais. (HC 485.035/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 02/08/2019)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. No caso vertente, mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem, para embasar a medida cautelar ora impugnada, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de afastar os requerentes dos cargos públicos. 2. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a suspensão dos requerentes "do exercício da função pública de vereador do Município de Juazeiro do Norte até o final da investigação policial, como também da instrução criminal, em caso de recebimento de denúncia", visto que ressaltou "o prejuízo que a permanência dos investigados junto às testemunhas e com acesso aos setores e arquivos pode acarretar ao bom andamento das investigações e da instrução criminal". 3. Não obstante a correção da decisão que decretou a medida cautelar ora objurgada e apesar do denodo do Parquet estadual em juntar as informações necessárias para a formação da opinio delicti, a partir da qual é possível instrumentalizar a persecução criminal, forçoso concluir que as inúmeras diligências acabaram por atrasar por demais o oferecimento da denúncia, que se deu somente em 2/9/2014. Certo é que, dos 10 denunciados, apenas um não foi citado e quase todos os outros já apresentaram defesa escrita, ressaltando-se que, neste momento, o andamento processual indica que a data da audiência está em vias de ser designada. 4. O procedimento investigatório foi autuado em 3/9/2013 e a suspensão do exercício do cargo público foi decretada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/9/2013, o que evidencia - ante o fato de a exordial acusatória ter sido oferecida somente em 2/9/2014, quase 1 ano depois - o risco de se esvaziar um mandato parlamentar que, a rigor, não se imiscui, necessariamente, com a gestão da Câmara de Vereadores, alvo primordial da ação penal ajuizada pelo Ministério Público estadual. 5. A constatação da existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida ora impugnada, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo, bem como aos interesses de ordem política, decorrentes do mandato popular, evidencia a ideia de subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial da necessidade: o juiz somente poderá decretar a medida mais radical quando não existirem outras medidas menos gravosas por meio das quais seja possível atingir os mesmos fins pretendidos pela medida mais gravosa. 6. Apesar da gravidade do crime e de bem evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública, a fim de coibir a reiteração criminosa, a aplicação da suspensão da função pública, no caso, somente poderia continuar vigendo se outras medidas, menos gravosas, não se mostrassem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela atividade dos recorrentes. Assim, sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando o tempo decorrido desde a aplicação da medida cautelar alternativa ora impugnada (1 ano), bem como a natureza do mandato parlamentar (cujo tempo restante de mandato se esvai em 2016), é adequada a modificação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública de vereador, afastando-se dos recorrentes, porém - em nome dos mesmos interesses tutelados pela decisão de primeiro grau -, o exercício de qualquer função administrativa, bem como a participação em atividades relacionadas ao fatos objeto da ação penal em curso. 7. Recurso provido para conceder a segurança, a fim de modificar a decisão exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, nos autos n. 42505-65.2013.8.06.0112/0, que decretou a suspensão dos requerentes do exercício da função pública de vereador do Município de Juazeiro do Norte, determinando, todavia, que se adstrinjam absolutamente às atividades típicas da atuação parlamentar, afastado o exercício de toda e qualquer função administrativa ou, ainda, a participação em atividades relacionadas ao fatos objeto da ação penal em curso. (RMS 45.696/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)

Por fim, a determinação de perda de mandato eletivo fixada pelo Juízo sentenciante (art. 92, I, 'a', do CP) só produzirá efeitos após o trânsito em julgado da correspondente sentença penal condenatória, se confirmada (e-STJ fl. 987). Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para revogar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a medida cautelar de afastamento do recorrente da função pública de Vereador do Município de Içara/SC. Comunique-se, com urgência.

Como se vê, os dois fundamentos utilizados para revogar a medida cautelar de afastamento da função pública ao corrêu – ausência de contemporaniedade e excesso de prazo da medida (quase dois anos) – aqui têm perfeita aplicação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário em habeas corpus para revogar a medida cautelar de afastamento da função pública imposta à recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0122950-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 112.180 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 062014000047617 06201400047617 09030502320168240028 40039929120198240000
4003992912019824000050001 6201400047617 9030502320168240028

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANGELA ZANOLLI VIEIRA ALVES
ADVOGADOS : FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986
PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE E OUTRO(S) - SC024881
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : EDSON RICARDO AGOSTINHO
CORRÉU : MARCIO DALMOLIN
CORRÉU : VALDIRENE DOS SANTOS VIEIRA AGOSTINHO
CORRÉU : FABIANO POSSAMAI MANARIM
CORRÉU : CLAUDEMIR MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROSANGELA ZANOLLI VIEIRA ALVES
ADVOGADOS : FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986
PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE E OUTRO(S) - SC024881
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.